



## **REPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**OBJETO:** Contratação, via Registro de Preços, de empresa especializada no fornecimento de alimentação, em caráter eventual, para atender às demandas relacionadas às ações de promoção da imagem institucional do Conselho Regional de Odontologia da Bahia (CRO-BA), de acordo com as especificações e condições estabelecidas neste termo de referência, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042/2025** **PREGÃO ELETRÔNICO: 008/2025**

<b>RECORRENTE: SUPERMERCADO SANTA RITA LTDA</b>
<b>CONTRARRAZOANTE: STARTUP PRODUÇÕES E CONSULTORIA LTDA</b>

#### **I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

Em **20/08/2025**, às **10:53** (horário de Brasília), conforme mensagem previamente registrada no sistema do Banco do Brasil (licitacoes-e.com.br) por este Pregoeiro, foi declarada vencedora DO LOTE ÚNICO a empresa **STARTUP PRODUÇÕES E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.858.075/0001-20. Ato contínuo, o sistema eletrônico ficou disponível para que as empresas licitantes manifestassem, motivadamente, intenção de interpor recurso, momento este que o Pregoeiro concedeu o prazo estabelecido em edital, qual seja, 30 (trinta) minutos.



20/08/2025	10:33:53	PREGOEIRO	Prezados(as), tendo em vista o cumprimento integral das exigências editalícias, bem como as condições da proposta ajustada ao lance final, DECLARO a Empresa Arrematante vencedora do presente lote, momento em que, conforme item 11.3.2 do Edital,
------------	----------	-----------	--

#### **II – DAS INTENÇÕES DE RECURSO:**

Aberto o prazo para registro de intenção de recurso, foi apresentado 01 (um) registro de manifestação, com posterior apresentação das razões de recurso pela empresa **SUPERMERCADO SANTA RITA LTDA**, como se vê abaixo:



20/08/2025	10:35:57	SUPERMERCADO SANTA RITA LTDA	Temos intenção de recurso visto que trata-se de alimentos e a empresa não apresentou documentação suficiente e necessária para atender ao item. A legislação regula a manipulação de alimentos. Apresentou falta e inconsistências documentais.
20/08/2025	10:36:42	SUPERMERCADO SANTA RITA LTDA	Temos intenção de recurso visto que trata-se de alimentos e a empresa não apresentou documentação suficiente e necessária para atender ao item. A legislação regula a manipulação de alimentos. Apresentou falta e inconsistências documentais.

E, findo o prazo recursal, iniciou-se o prazo para apresentação de Contrarrazões de recurso, quando então, em tempo hábil, a empresa **STARTUP PRODUÇÕES E CONSULTORIA LTDA**, apresentou suas Contrarrazões ao Recurso no sistema Licitações-e.

### **III – DO RELATÓRIO:**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SUPERMERCADO SANTA RITA LTDA**, CNPJ: **30.809.804/0001-05**, irressignada com a decisão que declarou a empresa **STARTUP PRODUÇÕES E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.858.075/0001-20, com sede na Rua Miguel Calmon, 63, Edif. cidade do Crato, sala 303, CEP: 40.015-010, Comercio, Salvador-BA, vencedora do certame, referente ao **Pregão Eletrônico nº 008/2025**, tombado no sistema do Banco do Brasil sob o número **1076181**, destinado a contratação, via Registro de Preços, de empresa especializada no fornecimento de alimentação, em caráter eventual, para atender às demandas relacionadas às ações de promoção da imagem institucional do Conselho Regional de Odontologia da Bahia (CRO-BA), de acordo com as especificações e condições estabelecidas neste termo de referência, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Posteriormente, foi anexado ao sistema Licitações-e as razões de recurso pela Recorrente, também encaminhada via e-mail, de forma tempestiva, respeitando o prazo legal de 03 (três) dias úteis.

Notificada sobre a apresentação das razões de recurso, a empresa **STARTUP PRODUÇÕES E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.858.075/0001-20, apresentou **tempestivamente** Contrarrazões ao Recurso Administrativo.

Isto posto, restaram cumpridas as formalidades relativas aos prazos estabelecidos, conforme se verifica no histórico da licitação anexado aos autos.

### **IV – DA SÍNTESE DO RECURSO:**

O recorrente alega que a empresa vencedora não atendeu a requisitos essenciais do edital e da legislação vigente. Entre as irregularidades apontadas, destaca-se a ausência do selo de Declaração de Habilitação Profissional (DHP/CHP/CRP) no balanço patrimonial, exigido no item 9.4.2 do edital e na Lei nº 14.133/2021, bem como a falta de comprovação da habilitação do contador responsável junto ao CRC, o que configura descumprimento objetivo e insuprível por diligência. Além disso, a empresa não apresentou alvará da Vigilância Sanitária, limitando-se a um alvará de funcionamento que expressamente declara “não dispensar o alvará de saúde”, o que contraria as exigências da RDC ANVISA nº 216/2004 e coloca em risco a execução do contrato. Outro ponto

levantado é a inexistência de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) e a ausência de nutricionista como responsável técnico, requisito legal para serviços de alimentação, conforme Lei nº 6.839/1980, Lei nº 8.234/1991 e Resoluções do CFN nº 702/2021 e nº 600/2018. O recurso ainda reforça que a legislação veda a apresentação posterior de documentos essenciais, permitindo apenas complementação ou atualização de informações já existentes, o que não se aplica ao caso. Diante disso, o recorrente requer a inabilitação da empresa Startup por descumprimento do edital e da legislação, e, de forma subsidiária, caso reconhecida omissão do edital, solicita a anulação do julgamento e a retificação do instrumento convocatório para inclusão das exigências de alvará sanitário, registro no CRN e nutricionista responsável, com reabertura dos prazos. Também pede a suspensão dos efeitos do julgamento até decisão final, em respeito à legalidade, à precaução e ao interesse público na contratação de serviços de alimentação.

#### **V – DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:**

A empresa recorrida inicia confirmando a tempestividade da manifestação e passa a rebater, ponto a ponto, as alegações do recorrente.

Sobre a ausência do selo DHP/CHP/CRP no balanço patrimonial, sustenta que o documento foi devidamente assinado por contador habilitado, com registro regular no CRC, e que a própria Junta Comercial somente registra balanços de profissionais em situação regular, o que já comprova a habilitação.

Acrescenta que, tão logo foi questionada, anexou a certidão atualizada do CRC, tratando-se de mero erro formal, sanável por diligência conforme art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, e que a jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1.793/2011) recomenda evitar formalismo excessivo. Defende que o rigor exigido pelo recorrente afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

Quanto à alegada ausência de alvará da Vigilância Sanitária, argumenta que o edital não exigiu tal documento, que a jurisprudência do TCU veda exigências não previstas no instrumento convocatório e que a atividade desempenhada é de fornecimento eventual de alimentos prontos, sem manipulação industrial, não incidindo a obrigatoriedade de alvará sanitário.

Alega ainda que incluir tal exigência seria inovação recursal indevida. Em relação ao registro no CRN e à designação de nutricionista responsável técnico, reforça que não há previsão editalícia e que o objeto do certame não envolve produção regular de refeições, mas fornecimento eventual, não exigindo nutricionista RT.

Invoca jurisprudência do STJ (REsp nº 1.339.399/RS) que limita a exigência de registro profissional apenas a atividades privativas da categoria, considerando indevida a imposição de obrigações sem respaldo legal. Por fim, ressalta que a Lei nº 14.133/2021 veda exigências não previstas no edital, sob pena de restrição indevida à competitividade, citando o TCU (Acórdão nº 1.792/2011). Conclui pedindo o não provimento do recurso, a manutenção da habilitação da Startup, a confirmação da regularidade do julgamento e a continuidade do certame, em respeito aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

## VI – DO MÉRITO:

Cumpre, de início, ressaltar que toda a atuação deste Conselho, seja na condução de processos licitatórios, seja no julgamento de recursos administrativos, pauta-se pelo **cumprimento irrestrito da legislação vigente**, bem como pela observância das **jurisprudências consolidadas e das orientações emanadas pelo Tribunal de Contas da União – TCU**, órgão de cúpula do sistema de controle externo da Administração Pública.

Tal diretriz não constitui mera opção administrativa, mas verdadeiro dever jurídico, decorrente dos princípios constitucionais da **legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e supremacia do interesse público**, previstos no art. 37 da Constituição Federal e nos arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, ao apreciar o presente recurso e as contrarrazões apresentadas, este Conselho reafirma seu compromisso de **julgar com base nos parâmetros legais e técnicos**, repelindo exigências desprovidas de amparo no edital ou na legislação, e garantindo segurança jurídica, previsibilidade e igualdade de tratamento entre todos os licitantes.

No exame do recurso e das contrarrazões, especificamente quanto à alegação de ausência de **Alvará de Vigilância Sanitária**, impõe-se reconhecer a improcedência da pretensão recursal nesse ponto. O edital que rege o **Pregão Eletrônico nº 008/2025**, instrumento convocatório que vincula Administração e licitantes, em nenhum de seus dispositivos previu a exigência de apresentação de Alvará Sanitário como requisito de habilitação. Tal constatação é inequívoca: **não há cláusula ou item que imponha essa obrigação, limitando-se o instrumento a elencar os documentos exigíveis, em estrita conformidade com os arts. 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021.**

A exigência trazida pelo recorrente configura, portanto, verdadeira inovação recursal, **vedada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, expressamente consagrado na Lei nº 14.133/2021. A legislação é clara ao determinar que a Administração não pode exigir documentos ou condições não previstos no edital, sob pena de violação da isonomia entre os licitantes e de restrição indevida à competitividade. **Não há, na Lei nº 14.133/2021, qualquer dispositivo que imponha, de forma geral e abstrata, a apresentação de alvarás específicos, salvo quando expressamente previstos em edital ou quando a natureza do objeto licitado assim o exigir de modo inequívoco.**

A doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União são firmes em advertir que a Administração deve ater-se às regras editalícias e que requisitos de habilitação não previstos configuram restrição indevida à competição. O Superior Tribunal de Justiça também já consolidou entendimento de que não cabe ampliar as exigências legais ou editalícias, sob pena de nulidade do ato administrativo. Assim, qualquer pretensão de inabilitação da empresa recorrida por ausência de alvará sanitário carece de amparo jurídico e ofende os princípios da legalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

No tocante à alegada **ausência de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) e da designação de Nutricionista Responsável Técnico (RT)**, cumpre esclarecer que, tal como ocorre em relação ao Alvará Sanitário, o edital que rege o Pregão Eletrônico nº 008/2025 não previu, em nenhuma de suas cláusulas, a exigência de tais documentos como condição de habilitação. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe que Administração e licitantes se atenham estritamente às disposições editalícias, vedando a criação de exigências não previstas expressamente.

A jurisprudência administrativa e dos tribunais de contas é firme nesse sentido:

não se pode inabilitar licitante por descumprimento de requisito inexistente no edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade. O Tribunal de Contas da União já decidiu reiteradamente que a Administração não pode inovar no curso do certame para exigir documentos ou condições não previstos, sob pena de nulidade do ato.

Dessa forma, ainda que a atividade licitada guarde pertinência com o ramo de alimentação, o Conselho, ao elaborar o edital, optou por não inserir a exigência de registro no CRN e de nutricionista RT. Não cabe ao recorrente, tampouco à Administração, ampliar o rol de documentos exigíveis após a publicação do edital, sob pena de afronta direta ao princípio do julgamento objetivo e ao dever de vinculação.

No que tange à alegação do recorrente **quanto à suposta ausência do selo de Declaração de Habilitação Profissional (DHP/CHP/CRP)** no balanço patrimonial da empresa recorrida, cumpre esclarecer que a argumentação não corresponde à realidade dos autos. É fato incontroverso que a empresa STARTUP PRODUÇÕES E CONSULTORIA LTDA apresentou seus balanços patrimoniais tempestivamente, documentos que já existiam e foram emitidos antes da sessão pública do certame. Ou seja, não se trata de documento inexistente ou produzido após a fase de habilitação, mas de documento pré-existente e regularmente elaborado.

O que ocorreu foi mera complementação formal, com a juntada do selo eletrônico do CRC, o qual, por questões tecnológicas e de forma, não constava no documento inicialmente apresentado. **Essa atualização não altera a substância do conteúdo já entregue, tampouco caracteriza inovação documental ou violação do princípio da isonomia, pois não houve criação ou substituição de prova, mas apenas a apresentação de elemento confirmatório de autenticidade de documento já existente.**

Cumprido ressaltar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, inciso I, prevê expressamente a possibilidade de saneamento de falhas meramente formais, admitindo a complementação de informações ou atualização de validade de documentos já juntados, de modo a privilegiar a obtenção da proposta mais vantajosa e evitar formalismos exagerados. A doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) são categóricas ao recomendar que a Administração deve se pautar pelo **princípio do formalismo moderado**, repelindo o rigor excessivo e prestigiando o interesse público e a competitividade do certame.

É importante destacar que a diligência, instrumento legal para esclarecimento de dúvidas ou complementação de informações, sequer precisou ser formalizada neste caso, pois a empresa recorrida, de forma espontânea, apresentou o mesmo documento com o selo eletrônico, reforçando a boa-fé e a transparência de sua conduta. **Não houve, portanto, qualquer afronta às regras editalícias, uma vez que o requisito exigido – a comprovação de regularidade do contador signatário – foi devidamente atendido.**

Assim, a alegação do recorrente não se sustenta. A Administração, ao avaliar o conteúdo sobre a forma, age em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, todos expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021. O julgamento, portanto, deve ser orientado pela lógica do interesse público e pelo equilíbrio entre segurança jurídica e competitividade, reconhecendo que o documento apresentado era pré-existente, válido e eficaz, tendo sido apenas reforçado com o selo eletrônico para fins de autenticidade.

## VII – DA DECISÃO

Analizadas detidamente as razões recursais apresentadas pelo Supermercado

Santa Rita Ltda, bem como as contrarrazões da empresa STARTUP Produções e Consultoria Ltda, esta autoridade conclui que não assiste razão ao recorrente. A instrução processual evidencia, de forma clara, que não houve qualquer ilegalidade ou irregularidade na habilitação da empresa declarada vencedora, devendo prevalecer o julgamento já realizado pela Comissão de Contratação.

Em relação à alegada ausência de Alvará de Vigilância Sanitária e de registro no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com a designação de Nutricionista Responsável Técnico (RT), verifica-se que o edital que rege o certame não previu, em nenhum momento, tais exigências. A Lei nº 14.133/2021, que disciplina as licitações e contratos, estabelece o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual impede a Administração de criar, após a publicação do edital, requisitos não expressamente ali contidos. Assim, a tentativa do recorrente de inovar no curso do processo licitatório, impondo condições não previstas, configura afronta direta à legalidade e à isonomia entre os licitantes, razão pela qual tais alegações são rejeitadas.

No que se refere à suposta irregularidade no balanço patrimonial por ausência do selo de Declaração de Habilitação Profissional (DHP/CHP/CRP), é incontroverso que a recorrida apresentou tempestivamente seus documentos contábeis, os quais já existiam antes da sessão pública. O que houve foi mera complementação formal, com a juntada posterior do mesmo documento contendo o selo eletrônico emitido pelo CRC, reforçando sua autenticidade. Não se trata, portanto, de inovação ou criação extemporânea de prova, mas de saneamento formal permitido pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, e respaldado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que recomenda à Administração o formalismo moderado, evitando rigores excessivos que prejudiquem a obtenção da proposta mais vantajosa.

Diante de todo o exposto, restando demonstrado que a empresa STARTUP Produções e Consultoria Ltda atendeu às exigências editalícias e legais, que as alegações do recorrente não encontram amparo jurídico, e que não há vício apto a macular o julgamento anterior, **esta Comissão opina pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, mantendo-se hígida a habilitação da empresa recorrida e preservando os efeitos do julgamento realizado.

**Submetem-se os autos à Autoridade Competente do órgão para apreciação e decisão final**, para que delibere sobre a manutenção ou não da presente decisão e determine as medidas cabíveis à continuidade do certame, em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Salvador - BA, 26 de agosto de 2025.

*Assinado Originalmente nos Autos do Processo Físico*

**Corbulon Aragão Ramos**

Pregoeiro Oficial

CRO-BA

*Assinado Originalmente nos Autos do Processo Físico*

**Diego Hortélio Correia Silva**

Advogado OAB/BA 59.449

## **DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Supermercado Santa Rita Ltda contra a habilitação da empresa **STARTUP Produções e Consultoria Ltda**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 008/2025**, devidamente instruído com as contrarrazões da empresa recorrida e com o parecer conclusivo da Comissão de Licitação, que opinou pelo não provimento do recurso.

Após minuciosa análise dos autos, verifico que a Comissão de Contratação apreciou de forma criteriosa todos os argumentos apresentados, tendo fundamentado adequadamente sua decisão. De fato, constatou-se que:

- Não houve previsão editalícia para exigência de Alvará de Vigilância Sanitária ou registro no CRN e Nutricionista RT, sendo vedada a inovação recursal ou a criação de requisitos não previstos no instrumento convocatório, em respeito ao princípio da vinculação ao edital.
- O balanço patrimonial apresentado pela empresa **STARTUP** foi tempestivo e pré-existente à sessão, sendo a juntada posterior do selo eletrônico mera complementação formal, admitida pela legislação (art. 64, da Lei nº 14.133/2021), sem prejuízo à isonomia ou competitividade do certame.
- A Comissão de Contratação agiu dentro dos limites legais e em consonância com os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Diante desse cenário, não se verifica qualquer irregularidade apta a ensejar a reforma da decisão da Comissão. Pelo contrário, as conclusões apresentadas mostram-se alinhadas à legislação vigente, à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e aos princípios que regem as licitações públicas.

Assim, no uso das atribuições que me são conferidas, **DECIDO CONCORDAR** com o entendimento da Comissão de Contratação e, por consequência, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Supermercado Santa Rita Ltda, **mantendo-se a habilitação da empresa **STARTUP Produções e Consultoria Ltda** e os efeitos do julgamento anteriormente proferido.**

Determino a imediata continuidade do certame, com a adoção das providências administrativas necessárias, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da legalidade, isonomia e eficiência.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Salvador/BA, 26 de agosto de 2025.

*Assinado Originalmente nos Autos do Processo Físico*

**Marcel Lautenschlager Arriaga**  
**Conselho Regional de Odontologia – CRO 5172/BA**  
**Presidente**